



**PARECER Nº 730, DE 2025, DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO,
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 826, DE 2024**

De autoria do Excelentíssimo Senhor Deputado Teonilio Barba, o projeto de lei em epígrafe *institui a Política Estadual de Enfrentamento ao Racismo Institucional*.

A propositura esteve em pauta nos dias correspondentes às 163ª a 167ª Sessões Ordinárias (de 25 a 29/11/2024), não tendo recebido emendas ou substitutivos.

Decorrido o prazo de pauta, vem a mesma a nossa análise, a fim de receber parecer quanto a seu aspecto constitucional, legal e jurídico, conforme disposto no artigo 31, § 1º, 1ª parte, do Regimento Interno.

É o relatório.

A propositura em análise busca promover em instituições públicas e privadas mecanismos de precaução, estratégias, ações afirmativas e conteúdos programáticos capazes de combater o racismo institucional.

Nesse sentido, o autor argumenta:

[...] Racismo institucional ocorre através de práticas de desigualdade racial generalizadas dentro das instituições (sociais e políticas). O racismo institucional pode ser sutil e difícil de identificar, mas continua a ser um problema significativo em nossas comunidades. Quando a desigualdade de tratamento entre negros e brancos ocorre dentro das instituições, ou seja, quando alguém recebe um tratamento diferente por ser negro em uma empresa ou organismo, esse é um caso de racismo institucional. [...]

No Brasil, os povos africanos foram alvos de um processo de escravização que durou 358 anos (1530/1888), sendo que estamos sem escravidão há apenas 136 anos (1888/2024).

Segundo o site Slave Voyages, dos **12,5 milhões de escravos** transportados da África para as Américas: cerca de **2,5 milhões** morreram nas viagens e cerca de **10 milhões** chegaram aos seus destinos, sendo que desse contingente chegaram ao Brasil cerca de **5 milhões de escravos**. Foram mais de 36.000 viagens do comércio transatlântico de escravos, perto de 5.200 navios. Devemos lembrar que o Brasil foi o **PRIMEIRO** país a trazer escravizados da África para a América; o país que **PRATICOU** o tráfico de escravos por mais tempo; e o **ÚLTIMO** país do Ocidente a abolir o tráfico e a própria escravidão. [...]

Nesse condão, segundo dados IBGE, a violência contra população preta e parda aumentou, no período de 2012/2017, de 37,2 para 43,4 mortes para cada 100 mil habitantes, enquanto, para a população branca, o índice ficou estável entre 15,3 e 16. Essa diferença significa que pretos ou pardos tinham 2,7 vezes mais chances de serem vítimas de homicídio em 2017. [...]

Em que pese a importância da existência de leis que punem atitudes racistas, infelizmente, elas não são suficientes para eliminar o racismo, porque este é um problema de toda a sociedade. Logo, é preciso existir esforços conscientes de mudança - afinal, o "status quo" da sociedade é que as violências raciais sejam cotidianas. Assim, para transformar a sociedade, é preciso pensar em estratégias efetivas. [...] [negrito do autor]

Com relação à competência legislativa para tratar da matéria, no sistema federativo brasileiro, a competência do Estado-membro é de natureza comum, no tocante ao combate aos fatores de marginalização, nos termos do artigo 23, inciso X, da Constituição Federal.

Sob outro viés, a competência do Estado-membro é de natureza residual ou remanescente, cabendo-lhe dispor sobre as matérias que não são de competência da União ou do Município, conforme se infere do disposto no artigo 25, § 1º, da Constituição da República, segundo o qual “são reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição”.

Deste modo, basta que determinada matéria não esteja inserida no domínio federal ou municipal para ensejar a atuação do Estado-membro, seja por meio de medidas legislativas genéricas e abstratas, seja mediante ações concretas voltadas para a defesa do interesse público. Se o assunto extrapola o interesse local e envolve uma pluralidade de municípios, como o caso, seguramente que a matéria não está inserida no domínio municipal e passa a ingressar no domínio estadual.

Quanto ao poder de iniciativa, observa-se que, a teor dos artigos 19 e 24, “caput”, da Constituição do Estado, combinados com os artigos 145, §1º, e 146, III, ambos do Regimento Interno, é permitido aos Parlamentares desta Casa Legislativa propor projetos sobre tal matéria.

Ademais, a matéria não está elencada constitucionalmente entre aquelas cuja competência legiferante é privativa do Governador do Estado, sobretudo a teor do artigo 24, § 2º, da Constituição Estadual, podendo, portanto, ser provocada por qualquer parlamentar.

No que tange à técnica legislativa, a proposta se encontra em consonância ao que dispõe a Lei Complementar n. 95, de 26 de fevereiro de 1998, que trata da elaboração, redação, alteração e consolidação das leis.

Em suma, não há qualquer ofensa de cunho material ou formal que venha a impedir a regular tramitação do projeto de lei ora em análise.

Ante o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n. 826, de 2024.

Reis – Relator

APROVADO COMO PARECER O VOTO DO DEPUTADO REIS, FAVORÁVEL.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 13/8/2025.

Thiago Auricchio – Presidente

Thiago Auricchio	Favorável ao voto do relator
Bruno Zambelli	Favorável ao voto do relator
Conte Lopes	Favorável ao voto do relator
Rômulo Fernandes	Favorável ao voto do relator
Rafael Saraiva	Favorável ao voto do relator
Marcelo Aguiar	Favorável ao voto do relator
Marta Costa	Favorável ao voto do relator
Delegado Olim	Favorável ao voto do relator